

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



Câmara dos
Deputados

Manual de Compilação da Legislação Brasileira

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2012

Mesa da Câmara dos Deputados

54ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa

2011-2015

Presidente

Marco Maia

1ª Vice-Presidente

Rose de Freitas

2º Vice-Presidente

Eduardo da Fonte

1º Secretário

Eduardo Gomes

2º Secretário

Jorge Tadeu Mudalen

3º Secretário

Inocência Oliveira

4º Secretário

Júlio Delgado

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Geraldo Resende

2º Suplente

Manato

3º Suplente

Carlos Eduardo Cadoca

4º Suplente

Sérgio Moraes

Diretor-Geral

Rogério Ventura Teixeira

Secretário-Geral da Mesa

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida



Câmara dos Deputados

Diretoria Legislativa

Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

Centro de Documentação e Informação

Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado

Coordenação Edições Câmara

Diretora: Maria Clara Bicudo Cesar

Assessoria de Estudos Legislativos

Diretora: Lêda Maria Louzada Melgaço

Assessoria de Projetos e Gestão

Chefe: Cássia Regina O. M. Botelho

Projeto gráfico e diagramação: *Daniela Barbosa*

Capa e ilustrações: *Daniela Barbosa*

Revisão: *Seção de Revisão e Indexação*

Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação – Cedi

Coordenação Edições Câmara – Coedi

Anexo II – Praça dos Três Poderes

Brasília (DF) – CEP 70160-900

Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810

editora@camara.gov.br

SÉRIE

Fontes de referência. Guias e manuais

n. 34

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)

Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Manual de compilação da legislação brasileira [recurso eletrônico]. –

Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

82 p. – (Série fontes de referência. Guias e manuais ; n. 34)

1. Legislação, Brasil, catálogo. I. Série.

CDU 340.134(81)

ISBN 978-85-736-5966-5 (e-book)

Sumário

1. Introdução	5
2. Objetivo	6
3. Abrangência	6
4. Metodologia	7
4.1 Fontes para consulta de texto atualizado	7
4.2 Diretrizes gerais para atualização	7
4.3 Rotina de atualização	14
4.4 Exemplos	16
4.4.1 Alterações	16
4.4.1.1. Alteração de artigo no todo	16
4.4.1.2 Alteração em parte de artigo	19
4.4.1.3 Alteração de artigo vetada no todo	19
4.4.1.4 Alteração vetada em parte	20
4.4.1.5 Alteração de artigo por mais de uma lei	21
4.4.1.6 Alteração de artigo e posterior alteração de expressão dentro do artigo	22
4.4.1.7 Alteração de valores dentro de um artigo	22
4.4.1.8 Artigo e/ou dispositivos restabelecidos ou revigorados	23
4.4.1.9 Supressão de artigo e/ou dispositivo	25
4.4.1.10 Alteração de dispositivo com indicação de vigência	25
4.4.1.11 Alteração de dispositivos com efeitos retroativos	26
4.4.1.12 Prorrogação de vigência de dispositivos	27
4.4.2 Acréscimos	29
4.4.2.1 Acréscimo de artigo	29
4.4.2.2 Acréscimo de dispositivo	30
4.4.2.3 Acréscimo e renumeração de dispositivos	34
4.4.2.4 Acréscimo de parágrafo e transformação de parágrafo único em § 1º	36
4.4.2.5 Acréscimo vetado	37

4.4.2.6 Veto de dispositivo acrescido por outra norma	40
4.4.2.7 Acréscimo de dispositivo com indicação de data de vigência	41
4.4.2.8 Acréscimo e supressão de expressões	42
4.4.2.9 Renumeração de artigos	43
4.4.3 Revogações	46
4.4.3.1 Revogação de artigo no todo	46
4.4.3.2 Revogação de dispositivo do artigo	46
4.4.3.3 Revogação de vários artigos em sequência	47
4.4.3.4 Revogação com vigência em data determinada	47
4.4.3.5 Revogação e renumeração de dispositivos	49
4.4.3.6 Revogação total de norma compilada	51
4.4.3.7 Revogação de dispositivo por mais de uma norma	51
4.4.4 Medidas provisórias	53
4.4.4.1 Medida provisória alterando artigos e/ou dispositivos	55
4.4.4.2 Medida provisória revogando artigo ou parte dele	58
4.4.4.3 Acréscimos feitos por medidas provisórias	60
4.4.4.4 Acréscimos feitos por medidas provisórias e não mantidos na lei de conversão	63
4.4.4.5 Normas com acréscimos por medidas provisórias com prazo de vigência encerrado ou rejeitadas pelo Congresso Nacional	63
4.4.5 Normas com dispositivos vetados e posteriormente promulgados	65
4.4.5.1 Artigo	65
4.4.5.2 Outros dispositivos – parágrafos, incisos e alíneas	66
4.4.5.3 Expressões dentro do artigo e/ou demais dispositivos	67
4.4.6 Normas com dispositivos declarados inconstitucionais	68
4.4.7 Normas com dispositivos declarados não recepcionados	70
4.4.8 Normas com dispositivos suspensos pelo Senado Federal	72
4.5 Inclusão de links	74
5. Anexos	76
Anexo I – Quadro de formatação do texto	77
Anexo II – Pendências – Texto atualizado	80

1. INTRODUÇÃO

A Coordenação de Estudos Legislativos (Celeg), por meio da Seção de Legislação Brasileira e atendendo a solicitação da Diretoria do Centro de Documentação e Informação (Cedi), iniciou a compilação da legislação de hierarquia superior incluída no Sistema de Legislação Informatizada (Legin).

É importante esclarecer que não se trata de consolidação. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, no § 1º do art. 13 dispõe que “a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”. Nesse caso, cabe aos Poderes Executivo e/ou Legislativo proceder ao levantamento da legislação federal em vigor e formular projetos de lei de consolidação que irão tramitar e serão apreciados pelo Congresso Nacional.

O *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva* define compilação de leis como a “reunião e seleção de textos legais, com o fito de ordenar tal material, escoimando-o das leis revogadas ou caducas. A compilação tem por finalidade abreviar e facilitar a consulta às fontes de informação legislativa. Na compilação, ao contrário do que ocorre na consolidação, as normas nem mesmo são reescritas.”

A proposta da Celeg é promover a compilação das normas mais solicitadas, reunindo em um único texto todas as alterações ocorridas durante a sua vigência.

2. OBJETIVO

Padronizar a apresentação dos textos compilados e disponibilizar os textos atualizados da legislação federal brasileira, de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis, decretos legislativos, medidas provisórias e outros), além dos textos originais publicados em fontes oficiais.

3. ABRANGÊNCIA

A atualização da legislação federal abrangerá apenas normas vigentes e será implantada em três fases:

- » normas publicadas após a Constituição de 1988;
- » normas anteriores à Constituição de 1988, até 1946; e
- » normas anteriores a 1946, atualizadas mediante demanda.

Quadro Demonstrativo da Legislação Vigente

4/9/2006

Origem	Atos Vigentes		Total geral
	1946-1988	1989-2006	
Executivo	11.274	21.900	33.174
Legislativo	16.408	9.646	26.054
Total	27.682	31.546	59.228

Os dados do quadro incluem atos que, mesmo não tendo sido modificados, deverão ser analisados. Nesse caso permanece o texto original.

4. METODOLOGIA

Priorizar a atualização das normas editadas após a Constituição Federal de 1988. Iniciar a compilação dos atos na seguinte ordem de prioridade:

- » códigos;
- » leis complementares;
- » leis ordinárias publicadas após a Constituição; e
- » leis ordinárias anteriores à Constituição.

Após a atualização dessas normas, serão tratados os demais atos citados no art. 59 da Constituição: leis delegadas, decretos legislativos e resoluções.

As medidas provisórias, embora incluídas no art. 59, não deverão ser atualizadas, com exceção das publicadas antes da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que continuam em vigor.

4.1 Fontes para consulta de texto atualizado

Após a compilação das normas, os textos atualizados serão comparados com fontes eletrônicas e publicações disponíveis no acervo do Cedi, com o objetivo de dirimir quaisquer divergências.

4.2 Diretrizes gerais para atualização

- A. Somente serão incluídas alterações/revogações expressas;
- B. Normas complementares, aplicação, suspensão de aplicação e regulamentações poderão ser pesquisadas no campo VIDE NORMA(S), não sendo incluídas na atualização;
- C. Atos revogados não serão atualizados;

D. Normas que já possuem republicações atualizadas publicadas no *Diário Oficial da União* serão compiladas, tendo por base a última republicação, como por exemplo as Leis nºs 8.212 e 8.213/1991, entre outras;

E. Não incluir (NR) ou (AC) pelos seguintes motivos:

- Por já estar indicado entre parênteses se o dispositivo sofreu um acréscimo ou uma alteração;
- (NR) muitas vezes não vem logo após o texto e sim no final e, em alguns casos, após a linha pontilhada;
- Para evitar divergências com a informação incluída nos parênteses: a lei alteradora vem com o (NR), mas muitas vezes trata-se de acréscimo.

F. Observar a cláusula de vigência da norma alteradora;

Quando a norma alteradora não entrar em vigor na data de sua publicação, como é o caso da Lei nº 11.719, de 20/6/2008, que entrou em vigor 60 dias após a data de sua publicação, proceder a atualização da norma em duas etapas.

1. MANTER O TEXTO QUE AINDA ESTÁ EM VIGOR, FAZENDO UMA REMISSIVA PARA A LEI ALTERADORA, DA SEGUINTE FORMA:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Art. 363. A citação ainda será feita por edital:

I – quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu;

II – quando incerta a pessoa que tiver de ser citada. (*Vide Lei nº 11.719, de 20/6/2008*)

2. QUANDO VENCER O PRAZO DE 60 DIAS PARA A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO TEXTO, FAZER A ATUALIZAÇÃO, CONFORME EXEMPLO ABAIXO:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. (“*Caput*” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no *DOU* de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I – (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no *DOU* de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II – (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no *DOU* de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no *DOU* de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º (VETADO na Lei nº 11.719, de 20/6/2008)

§ 3º (VETADO na Lei nº 11.719, de 20/6/2008)

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no *DOU* de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Observação:

Criar no público os arquivos **DECRETO-LEI Nº 3689-1941** com a remissiva para a norma alteradora e **DECRETO-LEI Nº 3689-1941-1** com o texto atualizado. Incluir o primeiro no sistema e agendar o segundo para a data em que irá vigorar.

Quando for substituir o texto com a remissiva pelo texto atualizado, verificar se houve alguma alteração no período decorrido entre a data de publicação da lei e a sua entrada em vigor.

Criar no Outlook um agendamento de tarefa para que o lembrete seja automático na data de atualização da norma.

Para os dispositivos vetados e revogados, também será necessária a indicação da data em que entrarão em vigor.

O Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942, Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe que a lei começa a vigorar 45 dias após sua publicação.

Para as normas publicadas sem cláusula de vigência (ex: Lei nº 9.041, de 9/5/1995) ou que tenham a cláusula de vigência vetada (ex: Lei nº 10.732, de 5/9/2003), indicar na lei que está sendo atualizada da seguinte forma:

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DOU de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.732, de 5/9/2003, publicada no DOU de 8/9/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

G. Ao fazer a atualização de uma norma, levar em conta as alterações feitas às normas alteradoras que modifiquem o ato que está sendo atualizado;

Exemplo 1:

A Lei nº 9.648, de 27/5/1998, acrescentou o inciso XXII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Posteriormente, a Lei nº 9.648, que acrescentou o referido inciso, teve a sua redação alterada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002. Neste caso, acrescentar as duas referências:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 24.

XXII – na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, alterada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

Exemplo 2:

A Lei nº 7.418, de 16/12/1985, teve o seu art. 3º revogado pelo art. 82, inciso II, alínea *f* da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, alterado pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001. Neste caso, ao atualizar a

Lei nº 7.418, fazer o *link* para o **texto atualizado** da Lei nº 9.532, de 1997, informando da seguinte forma:

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Art. 3º (Primitivo art. 4º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987, e revogado pelo art. 82, inciso II, alínea f da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001).

H. Na compilação da legislação, considerar também as retificações da norma alteradora, assim como atos que fazem somente retificações:

O art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990, foi alterado pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007, retificada no DOU de 16/8/2007. Esta informação deverá ser indicada da seguinte forma:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

IX – garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às cotas vinculadas, na forma do “caput” do art. 13 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e retificado no DOU de 16/8/2007).*

O Decreto-Lei nº 6.353, de 1944, fez várias retificações ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Incluir desta forma:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 229. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezesete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.

§ 1º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertencem a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão. *(Parágrafo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

§ 2º Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção. *(Parágrafo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

- I. As palavras e expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras são grafadas em **itálico**.

Exemplo:

Habeas Corpus, Caput, factoring.

4.3 Rotina de atualização

- a. Copiar da Base Legin o texto integral da norma jurídica e proceder às alterações necessárias ao texto, formatando de acordo com os padrões utilizados pela Seção de Instrumentação de Projetos. (ver Anexo)
- b. Copiar o campo de VIDE NORMAS e assinalar os atos que alteram, revogam ou fazem acréscimos à norma que está sendo atualizada.
- c. Proceder à atualização do texto, indicando, após cada dispositivo alterado, a referência da norma alteradora, que deverá ser transcrita entre parênteses e em itálico. Conforme o caso, utilizar os modelos a seguir:

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Artigo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Alínea acrescida pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Revogado pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

- d. Inserir o *link* para o texto integral de todas as normas citadas.
- e. Após concluir a formatação e atualização do texto, inclui-lo no campo correspondente no Legin.
- f. Caso o anexo da norma esteja disponível somente no texto digitalizado, para inclui-lo no Legin em PDF, proceder da seguinte forma:

- Entrar no texto digitalizado e localizar a página onde se encontra o anexo;
- Selecioná-lo na barra de ferramentas, utilizando a ferramenta SELECIONAR IMAGEM;
- Selecionar o BrOffice.org.2.1 e colar o anexo no BrOffice.org Writer;
- Teclar na barra de ferramenta no botão PDF. O programa abrirá uma tela que indicará o local onde o texto deverá ser salvo, como por exemplo no *Desktop*, com o nome conforme a norma (ex: ANEXO LEI 2225);
- Incluir o anexo no Legin e caso seja necessário, fazer o link do PDF para o texto atualizado;
- Caso o anexo possua mais de uma página, colar cada uma das imagens em uma página.

Observação:

Além das orientações anteriores, para evitar duplicação de normas compiladas, observar o seguinte:

- » Ao efetuar a compilação, não esquecer de anotar o nome na relação de normas a serem atualizadas;
- » Ao concluir a compilação, inserir o texto no Legin para que, ao se emitir uma nova listagem, esta norma não seja novamente incluída;
- » Utilizar o texto do PÚBLICO, quando for necessário fazer alguma correção para que, caso o mesmo tenha sido atualizado, o texto anterior não se sobreponha ao mais recente;
- » Ao substituir o texto no Legin, manter a mesma data, exceto em caso de atualização;
- » Ao elaborar o relatório mensal das atividades, confirmar se todas as normas compiladas foram inseridas no Legin;
- » Após atualizar o texto e incluí-lo no sistema (com a data atualizada), visualizar a norma e confirmar no TEXTO ATUALIZADO se todas as normas alteradoras constam na nova versão.

4.4 Exemplos

Exemplos diversos de atualizações serão apresentados a seguir. Como na legislação sempre surgem casos novos, depois de analisados, estes serão incorporados à metodologia.

4.4.1 Alterações

4.4.1.1 Alteração de artigo no todo

- A. A lei nº 9.493, de 10/9/97, teve o seu art. 2º alterado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Nesse caso, fazer a indicação após o artigo.

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

.....

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, recolherão o IPI da seguinte forma:

I – o período de apuração é mensal; e

II – o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores

Parágrafo único. O disposto no art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e no inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não se aplica ao IPI devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o “caput” e ao incidente sobre os produtos importados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

- B. Caso parte desta mesma lei seja alterada posteriormente por outra norma, incluir as referências em cada um dos dispositivos. Supondo que o parágrafo único da Lei nº 9.493, de 1997, tenha sido alterado posteriormente, indicar da seguinte forma:**

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, recolherão o IPI da seguinte forma: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

I – o período de apuração é mensal; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

II – o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

Parágrafo único. O disposto no art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e no inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não se aplica ao IPI devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o “caput” e ao incidente sobre os produtos importados. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 00.000, de 00/00/0000)*

- C. Sempre que uma norma der nova redação ao artigo, incluindo mais de um tipo de qualificação, por exemplo alteração e inclusão, indicar em cada um dos dispositivos o tipo de ocorrência específica.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

4.4.1.2 Alteração em parte de artigo

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

4.4.1.3 Alteração de artigo vetada no todo

O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi alterado pela Lei nº 10.288, de 20/10/2001, porém toda a redação proposta

para o artigo foi vetada. Neste caso, conforme orientação da Consultoria Legislativa, manter o texto anteriormente em vigor:

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Observação:

Caso os dispositivos vetados sejam posteriormente promulgados pelo Congresso Nacional, adotar as normas incluídas no item 4.4.5.

4.4.1.4 Alteração vetada em parte

Na alteração ao art. 670 da CLT, promovida pela Lei nº 5.442, de 22/5/1968, os §§ 1º e 3º foram vetados. Neste caso, manter a expressão VETADO, seguido da indicação da norma alteradora, em cada um deles:

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 670.

§ 1º (VETADO na Lei nº 5.442, de 25/5/1968)

§3º (VETADO na Lei nº 5.442, de 25/5/1968)

Observação:

Caso os dispositivos vetados sejam posteriormente promulgados pelo Congresso Nacional, adotar as normas incluídas no item 4.4.5.

4.4.1.5 Alteração de artigo por mais de uma lei

A Lei nº 9.317/96 teve a alínea f do § 1º do art. 3º alterada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, e posteriormente pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001. Nesse caso, indicar somente a redação da última lei alteradora.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 3º. A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

4.4.1.6 Alteração de artigo e posterior alteração de expressão dentro do artigo

O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, dispõe que:

“Parágrafo único. Entendem-se como concernentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social, as referências da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963) à Carteira Profissional, à Carteira de Trabalho do Menor e à Carteira do Trabalhador Rural.”

Nesse caso, incluir a alteração promovida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e substituir a expressão CARTEIRA PROFISSIONAL por CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme o Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969.

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual a 15 vezes o valor de referência regional. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967; a expressão “carteira profissional” foi alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

4.4.1.7 Alteração de valores dentro de um artigo

Manter o texto original e a última alteração, na remissiva:

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); *(Valor alterado para R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), por força do Decreto nº 5.028, de 31/3/2004).*

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). *(Valores alterados para R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), por força do Decreto nº 5.028, de 31/3/2004).*

4.4.1.8 Artigo e/ou dispositivos restabelecidos ou revigorados

A. Caso a norma tenha algum artigo e/ou dispositivo restabelecido, citar esta informação.

O art. 1º da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, restabelece os arts. 34, 35, 98 e 99 da Lei nº 8.212, de 24/7/1991. Incluir essa informação da seguinte forma:

LEI Nº 8.212, DE 14 DE AGOSTO DE 1998

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (*“Caput” do artigo restabelecido, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*).

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*).

- B.** A alínea *c* do inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 1965, foi revogada pela Lei nº 6.989, de 5/5/1982, e posteriormente revigorada pela Lei nº 7.332, de 1/7/1985. Neste caso, manter as duas informações, ou seja, a norma revogadora e a que revigorou o dispositivo.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

IX – na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda; (*Alínea revogada pela Lei nº 6.989, de 5/5/1982 e revigorada pela Lei nº 7.332, de 1/7/1985*)

4.4.1.9 Supressão de artigo e/ou dispositivo

Se a norma tiver algum artigo e/ou dispositivo suprimido, essa informação deverá constar da atualização.

A CLT teve o seu art. 686 suprimido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946. Citar a referência à norma da seguinte maneira:

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 686. (*Suprimido pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

4.4.1.10 Alteração de dispositivo com indicação de vigência

A Resolução da Câmara dos Deputados nº 34, de 2005, alterou o Regimento Interno da Casa, indicando na cláusula de vigência que a alteração estaria vigente a partir de 1/2/2007. Para que o cliente não ficasse sem o texto que estaria vigente até 31/1/2007, a Seleb optou por manter os dois textos, indicando a data de vigência correspondente a cada um deles:

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por Ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos das sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, em vigor até 31/1/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005*)

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007*)

4.4.1.11 Alteração de dispositivos com efeitos retroativos

O art. 1º da Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992, alterou o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 1989. Em sua cláusula de vigência dispôs que a mesma entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Essa informação deverá ser incluída na citação conforme o texto a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

4.4.1.12 Prorrogação de vigência de dispositivos

O art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, prorrogou até 30/4/2008 o prazo de vigência de diversos dispositivos da Lei nº 10.865, de 2004. Proceder da seguinte forma:

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I – partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro; (*Vide Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008*)

II – embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III – papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

IIV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; *(Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

.....

O inciso II do art. 1º da Lei nº 7.763, de 1989, prorrogou a vigência de vários artigos da Lei nº 7.150, de 1983.

LEI Nº 7.150, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1983

.....

Art. 4º A convocação de oficiais e praças da reserva não remunerada, para o preenchimento dos efetivos fixados na forma do artigo anterior, é atribuição do Ministro do Exército e feita mediante voluntariado, por prazo limitado. *(Artigo com vigência prorrogada até 30/4/1990, de acordo com o inciso II do art. 1º da Lei nº 7.763, de 27/4/1989).*

4.4.2 Acréscimos

4.4.2.1 Acréscimo de artigo

- A. A Lei nº 9.958, de 12/1/2000, incluiu vários artigos à CLT. Essa informação deve ser indicada conforme o modelo a seguir:

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no “caput” deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000)

- B. Acréscimo de artigo e posterior alteração.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

4.4.2.2 Acréscimo de dispositivo

- A. A Lei nº 8.923 acrescenta o § 4º ao art. 71 da CLT que deverá ter a seguinte indicação:

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 71 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994)*

- B. Da leitura do art. 4º da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, entende-se que foi dada nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, alterando-lhe o § 4º.

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Art. 4º. Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Entretanto, nas fontes consultadas, esse parágrafo é indicado como acréscimo. Ao analisar o texto original da Lei nº 9.317 e seu histórico, fica claro que se trata de acréscimo, porque, antes da Lei nº 9.528, o art. 9º encerrava-se no § 3º. Nesse caso, considerar o § 4º acréscimo:

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

C. Acréscimo de dispositivo e posterior alteração.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

D. Acréscimo de dispositivo e posterior revogação.

- » O art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004, foi acrescido do § 3º pelo Decreto 6.145, de 3/7/2007, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008.

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 3º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.145, de 3/7/2007 e revogado pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica, para a aquisição e renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações, mencionados nos incisos I e II do “caput” do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008)*

» Acréscimo e revogação de dispositivo pela mesma norma

A Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008, acrescentou o art. 11-B na Lei nº 11.095, de 13/1/2005. As mesmas normas revogaram o referido artigo a partir de 1/1/2009.

O art. ficará com o texto até 31/12/2008:

Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A desta Lei.

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior. *(Artigo acrescido e revogado a partir de 1/1/2009 pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

A partir de 1/1/2009 o art. permanecerá da seguinte forma:

Art. 11-B. *(Artigo acrescido e revogado a partir de 1/1/2009 pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

4.4.2.3 Acréscimo e renumeração de dispositivos

- A. A Lei nº 3.265, de 22/9/1957, acrescenta o § 1º ao art. 534 da CLT e renumera os §§ 1º e 2º em §§ 2º e 3º, respectivamente. A CLT deverá vir com a seguinte indicação:

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais. *(Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

§ 3º É permitida a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. *(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

B. Se a norma tiver algum dispositivo incluído e posteriormente renumerado, indicar essa informação conforme o exemplo:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. *(Primitivo § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. *(Primitivo § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

4.4.2.4 Acréscimo de parágrafo e transformação de parágrafo único em § 1º

- A. A Lei nº 5.381, de 9/2/1968, acrescentou à CLT os §§ 2º e 3º ao art. 86, transformando o parágrafo único em § 1º. Na CLT indicar essa informação da seguinte forma:

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 86. Sempre que, em uma região, se verificarem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, mediante proposta da Secretaria de Emprego e Salário e ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial, autorizá-la a subdividir a região, de acordo com tais circunstâncias.

§ 1º Na hipótese deste artigo serão instituídas subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo, a quem proporão o salário mínimo local. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 5.381, de 9/12/1968)*

§ 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.381, de 9/12/1968)*

§ 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.381, de 9/12/1968)*

- B. Se a norma, além de transformar o parágrafo único em § 1º, der nova redação, indicar da seguinte forma:**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

4.4.2.5 Acréscimo vetado

A. Acréscimo de artigo vetado:

A Lei nº 9.799, de 26/5/1999, acrescentou vários artigos à CLT, porém alguns foram vetados. Proceder da seguinte forma:

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 390-A. (VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 390-D. (VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

B. Acréscimo de artigo com parte vetada.

A Lei nº 10.256, de 9/7/2001, acrescentou o art. 25-A à Lei nº 8.212, de 24/7/1991. Como o § 4º foi vetado, manter esta informação no parágrafo e indicar a norma que fez a inclusão do artigo.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o “*caput*” deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o “*caput*” serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

C. Acréscimo de dispositivo vetado:

A Lei nº 9.658 de 1998 dá nova redação ao art. 11 da CLT. No texto anterior não constavam os parágrafos; logo, foram incluídos pela referida lei. Com o veto presidencial aos §§ 2º e 3º, estes devem ser citados na CLT com a indicação do veto e da norma que promoveu o acréscimo:

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (“*Caput*” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 8/6/1998)

I – em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II – em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 8/6/1998*)

§ 2º (VETADO na Lei nº 9.658, de 8/6/1998)

§ 3º (VETADO na Lei nº 9.658, de 8/6/1998)

4.4.2.6 Veto de dispositivo acrescido por outra norma

A Lei nº 12.111, de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 466, de 2009, acresceu parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000. Alteração ao referido parágrafo único foi vetada na Lei nº 12.212, de 2010. Nesse caso, manter o texto anterior, que se refere ao *caput* do art. 1º que não sofreu alteração.

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Art. 1º

II –

III –

IV –

V –

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no “*caput*” ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010*)

4.4.2.7 Acréscimo de dispositivo com indicação de data de vigência

A Resolução da Câmara dos Deputados nº 34, de 2005, acrescentou ao art. 8º do RICD os §§ 4º e 5º. Como a referida resolução entrou em vigor a partir de 1/2/2007, ao atualizar o RICD, indicar da seguinte forma:

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

§ 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007)*

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007)*

4.4.2.8 Acréscimo e Supressão de Expressões

- A. A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, teve o seu parágrafo único acrescido da expressão “nem ser calculada em função do capital das empresas” pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967.

Nesse caso, fazer a citação conforme o exemplo abaixo:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. (Expressão “nem ser calculada em função do capital das empresas” acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967)

- B. Na mesma Lei, no art. 131, inciso I, a expressão “com inobservância do disposto no artigo 191” foi suprimida pelo Decreto-Lei nº 28, de 14/11/1966. Nesse caso, incluir a seguinte referência:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Expressão “com inobservância do disposto no artigo 191” suprimida pelo Decreto-Lei nº 28, de 14/11/1966)

4.4.2.9 Renumeração de Artigos

A Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001, em seu art. 12, inciso III, alínea *b* veda a renumeração de artigos e unidades superiores. Todavia, em normas anteriores, a renumeração de artigos foi muito utilizada.

Com o objetivo de padronizar as referências que tratam desse tipo de alteração a Seleb utilizou como exemplo o Decreto-Lei nº 227, de 28/2/1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967, cujo art. 2º, Alteração nº 6, dispõe que “É revogado o artigo 59, ficando renumerados, de 59 a 95, os atuais artigos 60 a 96.”

No Decreto-Lei nº 227, de 1967, foram encontradas várias situações relatadas a seguir:

A. Renumeração de artigos:

Art. 84. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui. *(Primitivo art. 85 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

B. Artigo renumerado por uma norma e posteriormente alterado, no todo:

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral. *(Primitivo art. 77 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967, e com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)*

C. Artigo renumerado por uma norma e posteriormente alterado, em parte:

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, publicada no DOU de 18/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do "Fundo Nacional de Mineração – Parte Disponível". *(Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

.....

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral – D.N.P.M. – mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)*

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)*

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral – D.N.P.M. – melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976) (Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

D. Artigo renumerado por uma norma e posteriormente revogado:

Art. 82. *(Primitivo art. 83 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967, e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, publicada no DOU de 18/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

E. Artigo renumerado por uma norma e posteriormente revogado em parte:

Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967)*

.....

§ 4º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967)*

§ 5º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967) (Primitivo art. 91 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

4.4.3 Revogações

4.4.3.1 Revogação de artigo no todo

Quando todo o artigo for revogado, incluir somente a indicação da revogação.

Exemplo:

A Lei nº 9.493, de 1997, teve o seu art. 13 revogado pela Lei nº 10.451, de 2002:

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 13. *(Revogado pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002).*

4.4.3.2 Revogação de dispositivo do artigo

Quando for revogada parte do artigo, inciso, parágrafo e/ou outro item, indicar a revogação somente no dispositivo. O art. 431 do Decreto-Lei nº 5.452 foi alterado pela Lei nº 10.097/2000 que deu nova redação ao *caput* e revogou as alíneas:

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. ("*Caput*" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

c) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

4.4.3.3 Revogação de vários artigos em sequência

DECRETO-LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Arts. 202 a 223. *(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

4.4.3.4 Revogação com vigência em data determinada

- A. A RCD nº 34, de 2005, publicada no Suplemento A do DCD de 24/11/2005, em seu art. 3º dispõe que “Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2007”. Como o texto anterior estará vigente até 31/1/2007, a Seleb optou por mantê-lo até a data da revogação, ocasião em que será excluído.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno
da Câmara dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no § 4º do art. 26. *(Parágrafo em vigor até 31/1/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005)*

§ 6º *(Revogado pela Resolução nº 34, de 2005, a partir de 1/2/2007)*

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão. *(Parágrafo em vigor até 31/1/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005)*

§ 7º *(Revogado pela Resolução nº 34, de 2005, a partir de 1/2/2007)*

- B. O inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, determinou a revogação de diversos dispositivos da Lei nº 10.865, de 2004, a partir de 1/10/2008. Manter o texto do artigo até a data de 1/10/2008, incluindo na norma alterada da seguinte forma:**

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

.....
§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004) (Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*
.....

Em 1/10/2008, excluir o texto do § 7º, mantendo somente a indicação da revogação:

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

.....
§ 7º *(Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*
.....

4.4.3.5 Revogação e renumeração de dispositivos

A Lei nº 7.596, de 1987, alterou o Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, revogando os §§ 2º e 3º do art. 4º e transformando o § 1º em parágrafo único.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

“Art. 4º

II –

d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”

Art. 10. Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Nesse caso, proceder da seguinte forma:

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I – A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II – A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas. *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987)*

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. *(Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987)*

4.4.3.6 Revogação total de norma compilada

O Decreto nº 3.179, de 21/9/1999, que estava sendo compilado pela Seleb, foi totalmente revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22/7/2008. Para que o usuário possa tomar conhecimento da revogação logo ao abrir o texto atualizado, essa informação deve ser transcrita após a epígrafe:

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

(Revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22/7/2008)

4.4.3.7 Revogação de dispositivo por mais de uma norma

O art. 177 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, revogou dentre outros dispositivos, os arts. 5º e seu parágrafo único, 6º e seus §§ 7º, 8º e seu parágrafo único, 9º, 10 da Lei nº 3.244, de 14/8/1957:

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Art. 177. Ficam revogadas, a partir de 30 (trinta) dias da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior, as seguintes disposições legais e regulamentares: Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas; Decretos ns. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, 19.909, de 23 de abril de 1931; arts. 96 a 101 do Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934; Decretos-leis ns. 300, de 24 de fevereiro de 1938, 8.644, de 11 de janeiro de 1946, 9.179, de 15 de abril de 1946, e 9.763, de 6 de setembro de 1946; art. 7º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953; **arts. 5º e seu parágrafo único, 6º e seus §§ 7º, 8º e seu parágrafo único, 9º, 10, 12, 13, 14, 17, 33, 34 e 35, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957**, e art. 15 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Posteriormente os mesmos artigos foram revogados pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969:

DECRETO-LEI Nº 730, DE 5 DE AGOSTO DE 1969

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos **5º, 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957**; artigo 7º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; artigo 6º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966; e artigo 2º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Na compilação da Lei nº 3.244, de 1957, informar as duas datas conforme o modelo:

LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Art. 5º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969)

Art. 6º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969)

Art. 7º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969)

Art. 8º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966)

Art. 9º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969)

Art. 10. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969)

Observa-se que o art. 8º não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 1969.

4.4.4 Medidas provisórias

Com relação às medidas provisórias, alguns pontos devem ser considerados:

- » De acordo com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

- » O art. 14, § 1º da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 2001, dispõe que “não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei”.

Por orientação da Consultoria Legislativa, os atos alterados por medidas provisórias, em vigor por força do art. 2º da EMC nº 32, de 2001, deverão ser alterados.

Como as medidas provisórias anteriores à EMC nº 32, de 2001, sofriram várias reedições ficaria incorreto afirmarmos que o artigo foi acrescido/revogado pela última reedição da MP, convertida na Lei.

A Lei nº 9.660, de 1998, teve o § 3º do art. 2º acrescido pela Medida Provisória nº 1939-26, de 2/3/2000. Esta Medida sofreu 38 reedições, sendo a Medida Provisória nº 2.068-38, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.182, de 12/2/2001.

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Vide Norma(s):

Legislação Superior

- Lei Ordinária nº 10182 de 12 de Fevereiro de 2001 (Poder Legislativo) – (Alteração). Art. 1º, § 2º; Art. 2º, § 3º
- Medida Provisória nº 2068-38 de 25 de Janeiro de 2001 (Poder Executivo) – (Alteração). Art. 1º, § 2º; Art. 2º, § 3º
-
- Medida Provisória nº 1939-26 de 02 de Março de 2000 (Poder Executivo) – (Alteração). Art. 1º , § 2º; Art. 2º

Neste caso a Seleb optou por indicar somente a Lei nº 10.182, de 2001, conforme texto abaixo:

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

.....

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

.....

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/2/2001)

4.4.4.1 Medida provisória alterando artigos e/ou dispositivos

A. Norma alterada por MP publicada antes da EMC nº 32, de 2001.

Incluir o novo texto da MP, conforme modelo seguinte:

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

.....

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001).*

B. Norma alterada por MP publicada após a EMC nº 32, de 2001.

Incluir o texto da medida provisória. Posteriormente, ao ser convertida em lei, observar se o dispositivo foi efetivamente alterado. Caso a alteração não seja mantida, adotar o procedimento do item 4.4.4.4:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários. *(Artigo com redação dada Medida Provisória nº 234, de 10 /1/2005).*

C. Norma alterada por MP publicada após a EMC nº 32, de 2001, convertida em lei.

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

.....

Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010*)

.....

Posteriormente, ao ser a medida provisória convertida em lei, observar se o dispositivo foi efetivamente alterado, caso em que se faz necessário complementar com referência à lei na qual foi convertida a medida provisória:

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

Caso a alteração não seja mantida na lei de conversão, a medida provisória tenha perdido a eficácia por decurso de prazo, ou seja rejeitada pelo Congresso Nacional, deve-se desfazer a alteração, retornando ao texto vigente antes da edição da medida provisória.

Se a hipótese for de *acréscimo* de dispositivo, adotar o procedimento do item 4.4.4.4, caso o dispositivo não conste da lei em que for convertida a medida, e o procedimento do item 4.4.4.5, caso a medida provisória perca a eficácia por decurso de prazo, ou seja rejeitada pelo Congresso Nacional.

4.4.4.2 Medida provisória revogando artigo ou parte dele

A. Norma com dispositivo revogado por MP publicada antes da EMC nº 32, de 2001.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, revogou o art. 14 da Lei nº 9.779, de 1999. Como a norma revogadora continua em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 21, manter a informação conforme o exemplo a seguir:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 14. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)*

B. Norma com dispositivo revogado por MP publicada após a EMC nº 32, de 2001.

A Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991. Nesse caso, atualizar o texto. Posteriormente, ao ser convertida em lei, fazer a atualização definitiva.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º *(Parágrafo revogado pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008)*

§ 2º *(Parágrafo revogado pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008)*

O art. 10 da Lei nº 11.530, de 24/10/2007, foi revogado pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008. Neste caso, indicar da seguinte forma:

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 10. (Revogado pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

4.4.4.3 Acréscimos feitos por medidas provisórias

- A. Incluir os textos acrescidos por MPs, editadas antes da EMC nº 32, de 2001, em vigor, por força do art. 2º.

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

- I – aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;
- II – a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III – aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24/8/2001).*

- B. Para os acréscimos feitos por medidas provisórias editadas após a EMC nº 32, de 2001, atualizar o texto original e indicar os dispositivos que estão sendo incluídos pela medida provisória.**

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

.....

Art. 22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do “caput”, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de seis meses, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 239, de 18/2/2005)*

Caso a medida provisória seja convertida em lei, incluir o texto e fazer a referência à norma alteradora conforme o modelo:

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Art. 22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do “*caput*”, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de seis meses, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 239, de 18/2/2005, convertida na Lei nº 11.132, de 4/7/2005)*

4.4.4.4 Acréscimos feitos por medidas provisórias e não mantidos na lei de conversão

A Medida Provisória nº 413, de 2008, acrescentou o § 14 ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. Tal medida provisória foi convertida na Lei nº 11.727, de 2008, sem o referido acréscimo. Posteriormente, a Lei nº 11.945, de 2009, acrescentou o § 15 ao art. 3º da mencionada Lei nº 10.637, de 2002, restando uma lacuna no § 14.

A orientação da Seleb é de inserir no dispositivo não mantido pela lei de conversão uma nota explicativa com o histórico desse dispositivo:

Exemplo:

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 14 *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, e não mantido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

4.4.4.5 Normas com acréscimos por medidas provisórias com prazo de vigência encerrado ou rejeitadas pelo Congresso Nacional

A Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, acrescentou o inciso XXII ao § 12 e o § 20 ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Tal medida provisória, no entanto, teve o prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme o Ato Declaratório nº 46, de 16/11/2010, publicado no DOU de 17/11/2010.

Encerrado o prazo de vigência da Medida Provisória nº 491, de 2010, os dispositivos incluídos devem ser retirados, permanecendo apenas a nota explicativa, observando sempre o texto do Ato Declaratório, que pode anunciar o encerramento do prazo de vigência ou a rejeição pelo Congresso Nacional.

No texto compilado para a Lei nº 10.865, de 2004, deve constar o seguinte:

Exemplo:

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

.....

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

.....

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

.....

XXII – *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório nº 46, de 16/11/2010, publicado no DOU de 17/11/2010).*

.....

§ 20. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório nº 46, de 16/11/2010, publicado no DOU de 17/11/2010).*

4.4.5 Normas com dispositivos vetados e posteriormente promulgados

Veto é o ato por meio do qual o presidente da República nega sanção ao projeto de lei, no todo ou em parte, por considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Os vetos serão apreciados pelo Congresso, que poderá mantê-los ou rejeitá-los. Caso o veto parcial seja rejeitado, o projeto será promulgado pelo presidente da República ou presidente ou vice-presidente do Senado. (CF, art. 66, §§ 5º e 7º)

A partir da Constituição de 1988, o veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (CF, art. 66, § 2º) Porém, em normas anteriores à Constituição, o veto a expressões e trechos de dispositivo é muito encontrado.

Na atualização de normas que tiveram dispositivos vetados e posteriormente promulgados, adotar as seguintes normas, conforme o caso.

4.4.5.1 Artigo

O presidente da República vetou vários artigos da Lei nº 9.263, de 12/1/1996. O Congresso Nacional apreciou e rejeitou esses vetos. Os artigos vetados foram promulgados pelo presidente da República e publicados no *Diário Oficial da União*, em 20/8/1997.

Ao atualizar essa lei, substituir a expressão VETADO pelo texto *mantido pelo CN* e indicar da seguinte forma:

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (*Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997*)

4.4.5.2 Outros dispositivos – parágrafos, incisos e alíneas

LEI N º 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

.....

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

.....

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

DECRETO-LEI Nº 2.056, DE 19 DE AGOSTO DE 1983

.....

Art. 2º A Tabela de Preços dos Serviços de Registro do Comércio e atividades afins e a Tabela de Multas serão definidas, até os limites indicados nas tabelas referidas no art. 1º, trimestralmente, com base no valor das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, dos meses de março, junho, setembro e dezembro, para vigorar no trimestre subsequente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.695, de 20/12/1988)*

Parágrafo único. A Tabela de Preços dos Serviços de Registro do Comércio não alcança os atos praticados por microempresas, que ficam isentas do pagamento de qualquer tipo de emolumentos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.695, de 20/12/1988, vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 10/4/1989)*

4.4.5.3 Expressões dentro do artigo e/ou demais dispositivos

A Lei nº 4.117, de 27/8/1962, teve, além de vários artigos vetados, algumas expressões vetadas dentro do artigo.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Art. 10. Compete privativamente à União:

I – manter e explorar diretamente:

- a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; *(Expressão “dos troncos” vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

Art. 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (C.O.N.T.E.L.), com a organização e competência, definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente da República. *(Expressões “e competência” e “diretamente subordinado ao Presidente da República”, vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

4.4.6 Normas com dispositivos declarados inconstitucionais

O art. 12, inciso III, alínea *c* da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, determina que os dispositivos declarados inconstitucionais devem ser indicados seguidos da expressão “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal”.

Após a expressão, indicar o número da ADIN julgada pelo STF, seguida da data de publicação no *Diário Oficial da União*.

- A. Os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescidos pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002, foram declarados inconstitucionais pela ADIN nº 2.797-2, publicada no *DOU* de 26/9/2005, p.1. Nesse caso indicar da seguinte forma:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (“*Caput*” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002)

§ 1º (Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.797-2, publicada no *DOU* de 26/9/2005).

§ 2º (Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.797-2, publicada no *DOU* de 26/9/2005).

- B. O art. 41 da Lei nº 9.096, de 1995 teve a expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional pelo STF. Essa informação deverá ser incluída conforme o exemplo:**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: *(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

- C. As ADINs nºs 1.351-3 e 1354-8 declararam inconstitucionais vários dispositivos da Lei nº 9.096, de 1995, inclusive o *caput* dos artigos 56 e 57. Nesse caso, para melhor entendimento, foram mantidos os textos seguidos da informação de inconstitucionalidade.**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: *(“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

I – fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II – a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III – ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV – ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V – (Revogado pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007)

4.4.7 Normas com dispositivos declarados não recepcionados

O § 1º do art. 102 da Constituição Federal estabelece ser da competência do Supremo Tribunal Federal apreciar, na forma da lei, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição.

Nos termos da Lei nº 9.882, de 3/12/1999, que regulamentou o referido dispositivo constitucional, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) aplica-se também a atos anteriores à vigência da atual Constituição. Assim, pode o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, declarar não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dispositivo de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

Embora o art. 12, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não mencione expressamente a hipótese de não recepção, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF, nos ter-

mos do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.882, de 1999, tem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do poder público. Por isso, é importante que os dispositivos declarados não recepcionados, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, sejam indicados, à semelhança do que ocorre com os dispositivos declarados inconstitucionais.

Cabe, nessa hipótese, a expressão “declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal”, mencionando a seguir o número da ADPF julgada procedente, e a data de publicação no *Diário Oficial da União*.

O § 1º do art. 636 da CLT, acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, foi declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 156, conforme decisão publicada no *DOU* de 23/2/2012. Nesse caso, indicar da seguinte forma:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Parágrafo declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADPF nº 156, publicada no DOU de 23/2/2012*)

4.4.8 Normas com dispositivos suspensos pelo Senado Federal

O art. 12, inciso III, alínea *c* da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, determina que os dispositivos cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, em face de decisão do STF, devem ser indicados seguidos da expressão “execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal”.

Após a expressão, indicar a resolução que suspende a execução do dispositivo.

O § 3º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 337, de 27/9/1983. Nesse caso indicar da seguinte forma:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação. *(Parágrafo com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 337, de 27/9/ 1983)*

Para as normas com execução suspensa anterior à Constituição de 1988, informar o dispositivo citado na própria resolução.

A Resolução do Senado Federal nº 86, de 1986, suspendeu a execução de expressões na Lei nº 6.686, de 11/9/1979, conforme texto a seguir:

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 1986

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos do **artigo 42, inciso VII**, da Constituição Federal e, em face da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária de 20 de novembro de 1985, nos autos da Representação nº 1.256-5, do Distrito Federal, a execução da expressão *atuais* e das expressões *bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realização até julho de 1983*, todas contidas no artigo 1º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983 e a execução do artigo 2º desta última Lei.

Neste caso o dispositivo citado na Resolução é o art. 42, inciso VII, da Constituição vigente na época. Logo, na compilação do art. 1º da Lei nº 6.686, de 1979, indicar da seguinte forma:

LEI Nº 6.686, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979

Art. 1º Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.135, de 26/10/1986) (Expressões “atuais” e “bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983” com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 42, VII da Constituição Federal, pela Resolução nº 86, de 24/6/1986)*

4.5 Inclusão de links

Após a compilação, inserir os *links* para os textos de todas as normas citadas, adotando a seguinte rotina:

- » Acessar o site da Câmara na Internet;
- » Localizar o texto da norma alteradora;
- » Teclar com o botão direito dentro do texto;
- » Abrir a janela de PROPRIEDADES;
- » Copiar o endereço eletrônico da norma;
- » Voltar ao texto que foi atualizado, selecionar a referência da norma alteradora, que está entre parênteses;
- » Na barra de ferramentas teclar em INSERIR e selecionar HYPERLINK. Aparecerá a tela a seguir onde deverá ser colado o endereço copiado da Internet. Clicar em OK.

Editar hyperlink

Vincular a arquivo ou URL:

<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/login.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=492549&seqTexto=1&PalavrasDestaque=>

 Insira ou localize o caminho do documento ao qual deseja vincular-se. Pode ser um endereço de Internet (URL), ou um documento em sua unidade de disco rígido ou na rede de sua empresa.

Caminho: <http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/login.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=492549&seqTexto=1&PalavrasDestaque=>

Local definido no arquivo (opcional):

 Se você deseja ir para um local específico no documento, como um indicador, um intervalo definido, um objeto de banco de dados ou um número de slide, insira ou localize essa informação acima.

☐ Usar caminho relativo para o hyperlink

Caso a norma alteradora tenha o texto de REPUBLICAÇÃO ATUALIZADA, fazer o *link* para o mesmo.

Os links para dispositivos vetados pelo presidente e mantidos pelo Congresso Nacional, devem ser feitos para o texto da PROMULGAÇÃO DE VETOS

5. ANEXOS

ANEXO I

Quadro de formatação do texto

<i>Campo</i>	PROJETO – LCP Nº 95/1998 *
Título da lei	Fonte: 14 – Caixa alta LEI Nº 8922, DE 25 DE JULHO DE 1994
Ementa	Fonte: 12 – Caixa baixa Acrescenta dispositivo ao art. 20
Livro	Fonte: 12 – Caixa alta LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
Título	Fonte: 12 – Caixa alta TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
Capítulo	Fonte: 12 – Caixa alta CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA
Seção/subseção	Fonte: 12 – baixa, negrito Seção I Da Despesa Total
Corpo da lei *	Art. 1º Parágrafo único

<i>Campo</i>	<i>PROJETO – LCP Nº 95/1998 *</i>
Recuo	Ementa – Régua 8 Artigo – Parágrafo 2 Alteração dentro do art. – Régua 3
Margens	Superior – 2,5 Inferior – 2,5 Esquerdo – 3 Direito – 2 Medianiz – 0 Cabeçalho/Rodapé – 1,25 – 1,25 Marcar – Margens Espelho

Fonte 14 ➡ LEI Nº 8.922, DE 25 DE JULHO DE 1994

2 Espaços ➡

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

2 Espaços ➡

Caixa Alta ➡ O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1 Espaço ➡

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

Alteração “ ” espaço na régua 3

“Art. 20.....
XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.”

1 Espaço ➡

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1 Espaço ➡

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

1 Espaço ➡

Brasília, 25 de julho de 1994;

173º da Independência e 106º da República.

1 Espaço ➡

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel

ANEXO II

Pendências – Texto atualizado

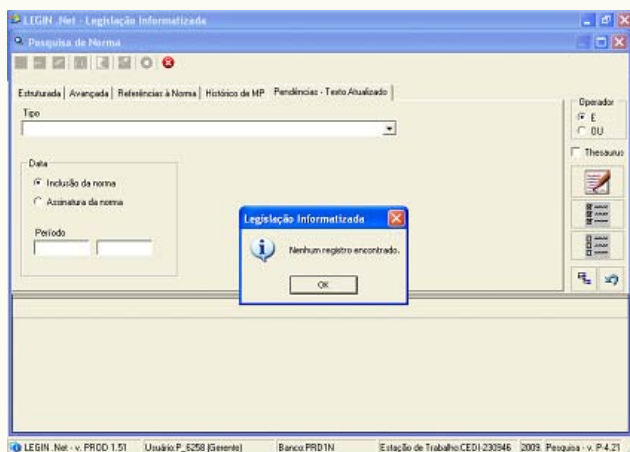
Para que o texto compilado permaneça sempre atualizado, o sistema gera um relatório de todas as normas pendentes de atualização.

Ao ser publicada uma lei alterando outra que já possui texto atualizado no Legin, ela aparecerá na pesquisa de Pendências – Texto Atualizado. Após a inclusão da legislação citada na norma alteradora o sistema irá cruzar a sua data de assinatura com a data da última atualização da norma alterada. Se o texto atualizado for anterior à da norma alteradora o sistema acusará na Pendência de Atualização.

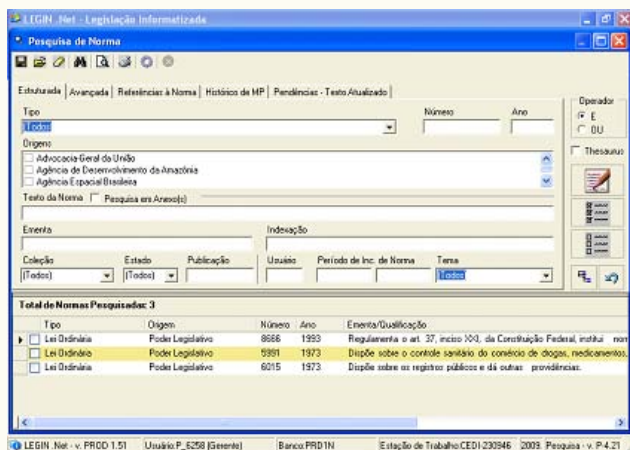
Na tela de pesquisa, clicar em Pendências – Texto Atualizado; abre-se a seguinte tela:

Não é necessário preencher nenhum campo. Basta clicar no binóculo para efetuar a pesquisa, que deve ser feita diariamente, após a inclusão das normas publicadas no *DOU* do dia.

Na pesquisa a seguir, feita em Pendências – Texto Atualizado, nenhum registro foi encontrado.



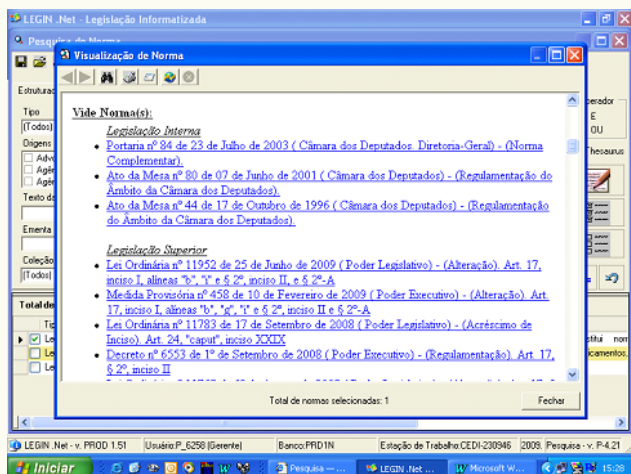
No exemplo seguinte três leis que sofreram alteração e foram relacionadas:



Neste caso, proceder da seguinte forma:

1. VISUALIZAR A LEI Nº 8.666, PARA VER QUAL A LEI QUE A ALTEROU. ISTO VOCÊ PODE VER NO VÍDEO:

A Lei nº 8.666, de 1993, foi alterada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009, observando que a Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009 foi convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009.



2. ABRIR O TEXTO DA LEI Nº 11.952, DE 25/6/2009 NA INTERNET, E LOCALIZAR AS ALTERAÇÕES FEITAS NA LEI Nº 8.666/93;
3. ABRIR A LEI Nº 8.666/1993 NO PÚBLICO E FAZER AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS;
4. INCLUIR OS LINKS PARA A LEI ALTERADORA.
5. SALVAR O NOVO TEXTO NO LEGIN, INCLUINDO A DATA DA ATUALIZAÇÃO.